



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003715/2007-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado METALURGICA RIGITEC LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CABIMENTO.

São cabíveis embargos inominados com fundamento em inexatidão material na indicação do número do Auto de Infração no acórdão embargado, cuja correção é feita mediante a prolação de um novo acórdão - art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados admitidos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado). O conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro declarou-se impedido de participar do reportado julgamento, sendo substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de Resolução proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, recebido como embargos inominados, nos termos do Despacho de Admissibilidade (fls. 503 e 504).

A Unidade da Administração Tributária, CONTCARF-CONTADM-ECOADEVAT08-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 500, indicou divergência entre o Debcad citado na Resolução e o Debcad lavrado nos autos. Por essa razão, devolveu o processo ao CARF, para esclarecimento, com a seguinte informação:

Trata o presente processo do Debcad 37.070.834-2, lavrado em 24/10/2007 no valor de R\$ 317.207,38. No entanto, na Resolução 2402-001.126, constante às fls. 493 a 498, menciona-se que o crédito foi constituído por meio do AI Debcad 37.128.559-3, consolidado em 11/06/2008, no valor de R\$ 426.833,21. Assim sendo, devolvo o presente processo para análise da Resolução juntada esclarecendo-se se a mesma realmente pertence ao processo em tela.

Os embargos inominados foram admitidos (fls. 503 e 504) e encaminhados a esta Relatora, nos termos do Despacho de Encaminhamento de fls. 505.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos Inominados são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

DA INEXATIDÃO MATERIAL

A Unidade da Administração Tributária, CONTCARF-CONTADM-ECOADEVAT08-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 500, indicou divergência entre o Debcad citado na Resolução e o Debcad lavrado nos autos. Por essa razão, devolveu o processo ao CARF, para esclarecimento, com a seguinte informação:

Trata o presente processo do Debcad 37.070.834-2, lavrado em 24/10/2007 no valor de R\$ 317.207,38. No entanto, na Resolução 2402-001.126, constante às fls. 493 a 498, menciona-se que o crédito foi constituído por meio do AI Debcad 37.128.559-3, consolidado em 11/06/2008, no valor de R\$ 426.833,21. Assim sendo, devolvo o presente processo para análise da Resolução juntada esclarecendo-se se a mesma realmente pertence ao processo em tela.

Conforme devidamente exposto no Despacho de Admissibilidade, compulsando aos autos, nota-se que, de fato, há divergência entre o Auto de Infração citado na resolução (Debcad nº 37.128.559-3, consolidado em 11/6/08, no valor de R\$ 426.833,21) e o Auto de Infração lavrado nos autos (Debcad 37.070.834-2, lavrado em 24/10/07 no valor de R\$ 317.207,38), inclusive sendo referentes a contribuintes diversos.

O fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Diante do exposto, os embargos devem ser acolhidos para que na Resolução n.º 2402-001.126 passe a constar o relatório e o voto que passam, abaixo, a ser expostos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da Decisão (fls. 412 a 417) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.070.834-2 (fls. 2 a 8), por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, nos termos dos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 9.528/97; 225, IV, e § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 22) que, no período de 01/1999 a 12/2006, o contribuinte deixou de declarar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias em relação aos seguintes grupos:

- Contribuintes Individuais (LDC DEBCAD No. 37.070.824-5 e NFLD 37.070.822-9)
- Remuneração dos sócios - Pro-labore (LDC DEBCAD No. 37.070.824-5 ref. 11% do segurado)
- Contribuição sobre Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas de Trabalho Médico - Lei 9867/99 (NFLD DEBCAD No. 37.070.825-3 e 37.070.826-1)
- Alimentação fornecida aos segurados sem adesão ao PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador (NFLD 37.070.828-8)
- Cestas básicas fornecidas aos segurados sem adesão ao PAT (NFLD 37.070.830-0 E NFLD 37.070.831-8)
- Abonos Salariais - (NFLD DEBCAD No. 37.070.820-2 e 37.070.821-0)
- PLR- Participação nos Lucros e Resultados (LDC DEBCAD No. 37.070.824-5)

Impugnação às fls. 144 a 186.

Por meio do Despacho de fls. 250, a DRJ propôs o retorno dos autos à Unidade de Origem pela ausência de entrega ao contribuinte da Planilha de consolidação da multa, que foi anexada na sequência às fls. 258 a 368.

O Relatório Fiscal de aplicação da multa foi anexado às fls. 376 e a defesa complementar às fls. 394 a 398.

A DRJ concluiu pela procedência em parte do lançamento, uma vez que as competências 01/1999 a 11/2001 foram atingidas pela decadência e a multa foi recalculada em R\$ 186.103,79, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

Nº do processo na origem DEBCAD n.º 37.070.834-2

DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração A Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e §3º apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social - GFIP com informações inexatas ou omissas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 31/08/2010 (fl. 429) e apresentou recurso voluntário em 24/09/2010 (fls. 431 a 483) sustentando: a) nulidade do lançamento; b) violação ao devido processo legal; c) decadência e; d) ilegalidade da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Há nos autos questão preliminares que precisam ser sanadas de forma prévia a análise do mérito.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.070.834-2 (fls. 2 a 8) foi lavrado por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, nos termos dos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.528/97; 225, IV, e § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) (CFL 68).

De acordo com o art. 225, inciso IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse daquele Instituto.

Ou seja, esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Exemplo: não informar a contribuição referente a rubrica paga a título de prêmios. Estando, portanto, o responsável sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, incisos I e II, do RPS e 32, inciso IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei nº 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS nº 822/2005).

Em razão do mesmo procedimento fiscal foram feitos os seguintes lançamentos (fl. 18):

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	10/2007	10/2007	370708296	24/10/2007	1.195,13
AI	10/2007	10/2007	370708334	24/10/2007	1.195,13
AI	10/2007	10/2007	370708342	24/10/2007	317.207,38
AI	10/2007	10/2007	370708350	24/10/2007	9.918,50
NFLD	12/1999	12/2001	370708202	24/10/2007	20.868,87
NFLD	02/2002	12/2006	370708210	24/10/2007	163.780,73
NFLD	01/1997	12/2001	370708229	24/10/2007	6.269,56
NFLD	02/1999	12/1999	370708237	24/10/2007	6.982,97
NFLD	01/2002	12/2006	370708245	24/10/2007	74.331,92
NFLD	03/2000	12/2001	370708253	24/10/2007	22.761,47
NFLD	01/2002	12/2006	370708261	24/10/2007	59.355,77
NFLD	09/2002	10/2006	370708270	24/10/2007	56.549,56
NFLD	01/1997	12/1999	370708288	24/10/2007	103.839,59
NFLD	05/1997	12/1999	370708300	24/10/2007	50.357,61
NFLD	04/2004	12/2006	370708318	24/10/2007	128.989,44

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 22) que, no período de 01/1999 a 12/2006, o contribuinte deixou de declarar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias em relação aos seguintes grupos:

- Contribuintes Individuais (LDC DEBCAD No. 37.070.824-5 e NFLD 37.070.822-9)
- Remuneração dos sócios - Pro-labore (LDC DEBCAD No. 37.070.824-5 ref. 11% do segurado)
- Contribuição sobre Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas de Trabalho Médico - Lei 9867/99 (NFLD DEBCAD No. 37.070.825-3 e 37.070.826-1)
- Alimentação fornecida aos segurados sem adesão ao PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador (NFLD 37.070.828-8)
- ~~- Cestas básicas fornecidas aos segurados sem adesão ao PAT (NFLD 37.070.830-0 E NFLD 37.070.831-8)~~
- Abonos Salariais - (NFLD DEBCAD No. 37.070.820-2 e 37.070.821-0)
- PLR- Participação nos Lucros e Resultados (LDC DEBCAD No. 37.070.824-5)

A DRJ excluiu do lançamento os valores relativos ao Auto de Infração relacionado a Cestas básicas fornecidas aos segurados sem adesão ao PAT (NFLD 37.070.830-0 E NFLD 37.070.831-8), que estão relacionados ao processo 13888.003713/2007-13.

No julgamento do processo do processo relacionado ao DEBCAD nº 37.070.824-5 (Processo 13888.003707/2007-66) conclui pelo provimento parcial do recurso.

O julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Com relação aos outros 6 (seis) lançamentos, temos as seguintes informações:

- Contribuintes Individuais (NFLD **37.070.822-9**)
- Contribuição sobre Notas Fiscais de Serviços de Cooperativas de Trabalho Médico - Lei 9867/99 (NFLD DEBCAD No. **37.070.825-3 e 37.070.826-1**;
- Alimentação fornecida aos segurados sem adesão ao PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador (NFLD **37.070.828-8**)

- Abonos Salariais - (NFLD DEBCAD No. 37.070.820-2 e 37.070.821-0)

Com relação ao DEBCAD nº 37.070.826-1, relacionado Processo 13888.003709/2007-55, o recurso voluntário do contribuinte foi improvido e não há informações sobre o julgamento do recurso especial.

No tocante ao DEBCAD nº 37.070.821-0, tratado no Processo 13888.003374/2007-22, a DRJ declarou a decadência parcial do lançamento; o recurso voluntário do contribuinte foi improvido e, após, foi apresentado pedido de desistência em razão de adesão a programa de parcelamento tributário.

Quanto ao processo relacionado ao DEBCAD nº 37.070.828-8 (do qual não temos a informação do número do processo), importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT” (AgInt no REsp 1644637/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

E com base neste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

O valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

O entendimento pacífico e atual é quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de alimentação *in natura*, mesmo quando não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

No entanto, em razão da falta de informações nestes autos, não é possível saber a situação em que se encontram os processos de obrigações principais e, de acordo com o art. 6º, §4º, do Anexo II do RICARF, em se tratando de processos decorrentes ou reflexos, caso o processo principal não esteja localizado no CARF, o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal.

Do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade preparadora informe o número, se já houve julgamento definitivo e as decisões preferidas nos 6 processos em que discutiu-se os 6 (seis) lançamentos abaixo mencionados:

NFLD DEBCAD No. 37.070.822-9

NFLD DEBCAD No. 37.070.825-3

NFLD DEBCAD No. 37.070.826-1

NFLD DEBCAD No. 37.070.828-8

NFLD DEBCAD No.37.070.820-2

NFLD DEBCAD No. 37.070.821-0

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Na sequência, intime o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira